



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0314/2024

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0801884-83.2024.8.19.0002,
ajuizado por

representada por

Trata-se de Autora, 4 anos, portadora de severa hipertrofia de amígdalas, adenoides e otite média secretiva, com indicação de tratamento cirúrgico. Assim, foi solicitado o seu encaminhamento para hospital com **serviço de otorrinolaringologia** para cirurgia de adenoamigdalectomia e **timpanotomia com tubo ventilação** (Num. 97638846 - Pág. 10).

Informa-se que a **consulta em otorrinolaringologia** e a cirurgia de **timpanotomia com tubo ventilação** pleiteadas **estão indicadas** ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 97638846 - Pág. 10).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e timpanotomia p/ tubo de ventilação, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.04.01.036-9.

Salienta-se que por se tratar de **demanda cirúrgica**, somente após a avaliação do médico especialista (**otorrinolaringologista**) que irá realizar o procedimento da Autora poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e verificou que ele foi inserido em **22 de agosto de 2023**, para o procedimento **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica – pediatria**, com situação **em fila**.

Desta forma, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada**. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito**.

Insta esclarecer que as Portarias de Consolidação nº 2 e nº 6, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde, dispõem sobre normatizações dos Componentes Básico e Especializado da **Assistência Farmacêutica** no âmbito do SUS, não se aplicando ao caso em tela.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em:
<https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2024.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **tratamento**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É o parecer.

Ao 4º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02